TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0014943-20.2015.815.2001
RELATOR : Desembargador João Alves da Silva
EMBARGANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira
EMBARGADO : Maria Lanuza Moreno Rodrigues (Adv. Marcelo N Nogueira Reis – OAB/BA 9.398)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fls. 341.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento à apelação interposta pela ora embargada, extinguindo a execução fiscal promovida pelo Estado da Paraíba.

Na decisão, registrou-se que embora não tenha demonstrado de logo o registro na Junta Comercial de sua retirada da sociedade, ocorrido antes do fato gerador do tributo, a executada, na primeira oportunidade que teve para falar do assunto (apelação), juntou o documento atestando suas alegações. Registrou-se, ainda, que as alegações do Estado da Paraíba, quanto ao art. 67, IV, da Lei Estadual nº 6.379/96, que obriga o contribuinte a informar a alteração social também ao fisco, somente foram veiculadas nas contrarrazões do recurso, o que importaria em inovação, prática vedada na processualística civil.

Inconformado com o resultado do julgamento, recorre o Estado da Paraíba defendendo a existência de omissão no julgado. Segundo defende, **"não basta o Desembargador Relator afirmar ou arbitrar que não houve relação de impugnação entre as razões recursais e a decisão impugnada, deveria constar do acórdão os fundamentos trazidos pelo ora embargante quando da interposição das Contra Razões, sobretudo, para fins de cotejamento e avaliação do acertamento da decisão".**

Alega que a recorrente não logrou demonstrar ter comunicado a sua retirada da sociedade ao fisco, na forma do art. 67, IV, da Lei Estadual nº 6.379/96, bem assim que as certidões de dívida ativa que instruem o feito gozam de presunção de certeza e liquidez, daí porque não seria possível isentar a embargada da responsabilidade tributária.

Sustenta não haver a devida fundamentação no acórdão, em razão do não enfrentamento das matérias postas nas contrarrazões da apelação. Ao final, pede que sejam sanadas as omissões, de modo que sejam explicitadas as razões da inaplicabilidade do art. 3º, da LEF, e do art. 67, IV, da Lei nº 6.379/96.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida, eis que não tenciona sanar omissões no julgado, mas apenas reverter o resultado desfavorável estampado no acórdão embargado.

Com efeito, segundo o recorrente a decisão não teria dado as razões da inaplicabilidade do art. 67, IV, da Lei nº 6.379/96. Ora, a leitura do acórdão revela que o tema, embora suscitado pelo recorrente, só o foi por ocasião das contrarrazões, não tendo sido em momento algum da lide ventilado, o que importava em inovação inadmissível na sistemática processual. Tal constatação levou ao não conhecimento dessa argumentação específica o que, por consequência, dispensa a discussão sobre sua aplicabilidade no caso em concreto. Apenas para ilustrar, transcreve-se parte do voto a respeito do tema:

> **"Por outro lado, note-se que a alegação de infração à legislação estadual, precisamente ao art. 67, IV, da Lei nº 6.379/96, não foi veiculada em nenhum momento processual, sendo inaugurada somente no momento das contrarrazões pelo Estado da Paraíba, o que configurada inovação recursal, prática vedada no nosso ordenamento jurídico.**
>
> **Sobre o tema, confira-se o julgado do TJRS:**
>
> **"APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DIREITO PRIVADO NÃO**

ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A modificação da tese defensiva, após a apresentação da contestação, acarreta o não conhecimento do apelo, por absoluta inovação recursal. Exegese do art. 303 do CPC/73, correspondente ao art. 342 do Novo CPC". (TJ-RS - AC: 70069001576 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 30/06/2016, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2016)

"A inovação recursal é vedada pelo ordenamento jurídico e impede a apreciação em segunda instância da matéria não enfrentada na origem, importando na parcial inadmissibilidade do recurso". (TJES, Classe: Apelação, 48120158133, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/03/2016, Data da Publicação no Diário: 18/03/2016)

Não por outro motivo o § 1º do art. Art. 1.013 do CPC, estabelece que "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado". Assim, a contrario sensu, aquilo que não foi suscitado e discutido no processo não pode se objeto da apelação".

Isto posto, não há que se falar em omissão relativa à alegação do recorrente, posto que ventilada de forma extemporânea.

Quanto ao enfrentamento do litígio à luz do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais, também não há omissão, eis que a presunção de certeza quanto ao responsável tributário foi afastada pelas próprias conclusões do julgamento, que constatou a retirada da ora embargada da sociedade antes do fato gerador e sua respectiva comunicação à junta comercial.

De outro lado, tendo as matérias sido devidamente enfrentadas, os embargos não se prestam a reexame de matéria, a reavaliar o acerto ou desacerto da decisão. Nesse referido prisma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: **"constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios"[1].**

Portanto, penso que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, afigura-se salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou

1 STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Neste sentido, o STJ:

> **PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.**[2]

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **"tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)".**

Nesses termos, voto pela rejeição dos embargos de declaração. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de maio de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

João Alves da Silva
Relator

2 STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. 18/12/2009.